



Número: 0600019-07.2024.6.14.0037

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 037ª ZONA ELEITORAL DE MOJU PA
Última distribuição : 15/05/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MOJU - PA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CARINA BABETO (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO)
ANTONIO JAKSON GOMES DA SILVA 60649626311 (REPRESENTADO)	
	HALLAN REIS ANTONIO JOSE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122256929	19/05/2024 19:02	TFTS-#6879193-v1-E24-202 - DEFESA ELEITORAL - TEMPESTIVIDADE_FDS - DESNECESSIDADE_POLO_PASSIVO_-ING	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL WALTENCIR ALVES
GONÇALVES DA 037ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MOJU DO
ESTADO DO PARÁ.

Autos nº 0600019-07.2024.6.14.0037

Representação Eleitoral

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"),
pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº
13.347.016/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, 5º
andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP, por seus advogados (**Doc. 1 -
anexo**), nos autos da **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** proposta por **PARTIDO
SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD**, vem, respeitosa e tempestivamente, à
presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 335 e seguintes do Novo
Código de Processo Civil e 18, "caput", da Res. n. 23.608/2019, mantido pela
Res. n. 23.672/21, todas do TSE, apresentar sua

DEFESA

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York //



pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - RESUMO DA LIDE

1. Trata-se de representação eleitoral por propaganda negativa com pedido de medida liminar de urgência, ajuizada por Partido Social Democrático – PSD, em face de Facebook Brasil e Portal Moju News.
2. Aduz que, em 15 de maio de 2024, foi divulgada enquete de suposta pesquisa eleitoral na conta “Portal Moju News”.
3. Requer, liminarmente, a remoção da URL:
 - <http://drive.google.com/file/d/1kvSIVxgFhI5cYLIG35wRodWcVQ4COzqC/view?usp=sharing>
4. Em sede de cognição sumária, este D. Juízo entendeu por indeferir o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos autorizadores. No mais, determinou ao Representado o oferecimento de defesa no prazo legal.
5. No mérito, requer a procedência da representação, com a confirmação da medida liminar.
6. Por fim, devidamente notificado acerca dos termos da presente representação, o Facebook Brasil vem, nesta oportunidade, apresentar, tempestivamente, a sua defesa eleitoral.

II - TEMPESTIVIDADE

7. O Facebook Brasil foi notificado dos termos da presente representação eleitoral em 16/05/2024 (quinta-feira), **para apresentação de defesa no prazo legal.**
8. Dessa maneira, cumpre registrar que, a teor do artigo 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020, os prazos eleitorais relativos a representações eleitorais **não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, somente durante o período eleitoral.**
9. Nesse sentido, diante da consequente suspensão dos prazos aos finais de semana e feriados fora do período eleitoral, em atenção ao artigo 18 “caput” da

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

////////////////



Resolução nº 23.608/2019, mantida pela Res. n. 23.672/21, todas do C. Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para apresentação da presente defesa **esgota-se em 20/05/2024** (segunda-feira).

10. Deste modo, resta **plenamente tempestiva** a apresentação de defesa nesta data, **sendo de rigor a certificação de sua tempestividade pela Z. Serventia.**

III - PRELIMINARMENTE

III.A - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUFICÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS.

11. Inicialmente, cumpre pontuar que se mostra desnecessário que o provedor de aplicações – no caso, o Facebook Brasil – conste do polo passivo desta demanda. Note-se que o Art. 17, §1º-B da Res. n. 23.608/2018, alterado pela Res. n. 23.672/21, todas do TSE, permite que os provedores de aplicação sejam tão somente oficiados, como terceiros interessados na lide, para fins de cumprimento de determinação judicial eleitoral:

Res. n. 23.608/2018 do TSE

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-B **Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes.** [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\).](#)

12. Ainda, nos termos do art. 17, §1º, da mesma resolução, mesmo que desconhecida a autoria da propaganda eleitoral irregular, a petição inicial poderá endereçar de maneira genérica o responsável, desde que pleiteado liminarmente o fornecimento de dados para identificá-lo.

13. Também o §4º do art. 40 da Res. n. 23.610/2019, incluído pela Res. n. 23.671/2021 do TSE, dispõe que os provedores de aplicação ***“podem ser***

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

////////////////////



oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas”¹.

14. As alterações das Resoluções indicadas foram inspiradas no Enunciado Eleitoral nº 15, aprovado pela Portaria do TSE n. 348/2021 nos seguintes termos:

Enunciado 15 - **Nas representações eleitorais envolvendo propaganda na internet, os provedores de aplicações e ou de conteúdo serão oficiados a cumprir determinações judiciais, podendo ser responsabilizados nos casos de descumprimento da ordem judicial**, respeitados os requisitos do [art. 40 da Res. 23.610/2019](#), ressalvada a análise de eventuais abusos. ([art. 17, § 1º, da Resolução 23.608/2019](#) e [art. 57-F da Lei das Eleições](#))

15. Ao levantar este ponto, o Facebook Brasil busca tão somente reforçar uma medida que contribui para a simplificação e consequente celeridade do processo eleitoral, princípio norteador da Justiça Eleitoral, na medida em que uma atuação na qualidade de terceiro oficiado dispensa a prática de atos processuais como apresentação de defesa ou recursos, limitando-se ao comparecimento pontual para demonstrar o cumprimento da determinação judicial, no que lhe for possível e exigível, e/ou prestar esclarecimentos pertinentes.

16. Importante esclarecer que a análise efetuada pelo Provedor do Serviço Facebook e Instagram dizem respeito à conformidade ou não com as respectivas políticas do serviço em questão (como, por exemplo, mas não apenas, os Termos de Serviço e os Padrões de Comunidade²), sendo certo que a análise de legalidade e sopesamento de princípios conflitantes é competência própria do Poder Judiciário, em virtude da reserva jurisdicional³ (art. 5º, XXXV, CF).

¹ “Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução ([Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)).

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, **os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas**, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))”

² Padrões da comunidade e Termos de Serviço (<https://www.facebook.com/communitystandards/>; <https://www.facebook.com/terms>).

³ “RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL “ORKUT”. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 3. **Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal)**. 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infrigente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. (...)” (STJ – 3ª TURMA, REsp 1.568.935/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 5/4/2016)

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

//////////

4



17. Isso significa que, nas hipóteses em que não houver violação das políticas da plataforma, à luz da reserva jurisdicional e do respeito à garantia da liberdade de expressão, bem como do direito à informação e da vedação de censura prévia (art. 5º, IV, IX, XIV, XXXV e art. 220, caput e §2º, ambos da CF), o Provedor poderá tornar indisponíveis conteúdos específicos mediante ordem judicial.

18. É o que está disposto no art. 38, § 4º, da Res. nº 23.610/2019, mantida pela Res. nº 23.671/2021, ambas do TSE:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1 997, ad. 57-J).

§ 4º A **ordem judicial** que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

19. Trata-se de disposição em linha com o art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI)⁴ – legislação específica sobre tema –, bem como a jurisprudência pátria⁵.

20. Desse modo, nos termos da legislação indicada, **imperiosa a retificação do polo passivo da demanda, a fim de que o Facebook Brasil passe a figurar apenas como terceiro interessado na lide, devendo ser oficiado tão somente para fins de cumprimento de eventuais ordens judiciais** que, possivelmente, não tenham sido atendidas pelas partes interessadas.

IV - DO MÉRITO

21. Inicialmente, cumpre informar que o Facebook Brasil não tem nenhum interesse em acobertar ou proteger atos ilícitos no ambiente digital. Antes o contrário, Excelência. O abuso é nocivo a todos e a atividade dos serviços Facebook será tanto mais bem sucedida quanto mais tuteladas as relações civis na Internet se reprimida for a ilicitude online.

⁴ “Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após **ordem judicial** específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário., que permita a localização inequívoca do material.”

⁵ STJ - REsp n. 1.698.647/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018; TRE/SP, AC nº 0600673-82.2018.6.26.0000, Juiz AFONSO CELSO DA SILVA, j em 21/6/2018.



22. Reservado o papel de julgador a quem cabe – **o Poder Judiciário** –, o Provedor de Aplicações Facebook/Instagram⁶ indisponibiliza conteúdos reputados como ilícitos, bem como reporta dados de registro de usuários ao Judiciário imediatamente.

23. Desta forma, caso seja proferida ordem judicial nos moldes do artigo 38, §4º⁷, da Res. nº 23.610/2019, mantido pela Res. n. 23.671/21 e pela Res. n. 23.688/22, todas do TSE, o Facebook Brasil poderá contatar o Provedor de Aplicações Facebook/Instagram, para que tome as providências cabíveis.

24. Assim, o Facebook Brasil se compromete a indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por este D. Juízo, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação de qualquer nova decisão judicial, **com o fornecimento da URL específica desses conteúdos**, na forma da lei.

IV.A - A URL (ENDEREÇO ELETRÔNICO ESPECÍFICO) COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A LOCALIZAÇÃO E REMOÇÃO DE CONTEÚDO E/ OU IDENTIFICAÇÃO DO(S) USUÁRIO(S) ENVOLVIDO(S)

25. Conforme auferir-se da peça vestibular, o Representante requer “a suspensão e remoção imediata do Link: <http://drive.google.com/file/d/1kvSIVxgFhI5cYLIG35wRodWcVQ4COzqC/view?usp=sharing>”.

26. Cumpre ao Facebook Brasil informar, inicialmente, que **não** possui qualquer ingerência sobre aplicações de terceiros, em especial, *in casu*, do Google Brasil.

27. Imperioso salientar que, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) dispõe, em seu artigo 3º, inciso VI, que é o provedor de aplicações de internet quem responde, exclusivamente, pelo serviço que presta, esteja ou não estabelecido ou representado no território brasileiro:

⁶ O serviço Facebook, disponível em <http://www.facebook.com> e no aplicativo Facebook para dispositivos móveis e o serviço Instagram, disponível em <http://www.instagram.com> são fornecidos pela empresa norte-americana Meta Platforms, Inc. (“Provedor”), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms> e nos Termos de Uso do Instagram, disponíveis em <https://help.instagram.com/581066165581870>.

⁷ Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, ad. 57-J).

§ 4º A **ordem judicial** que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, SOB PENA DE NULIDADE, a **URL** e, caso inexistente esta, a URI ou a URN **do conteúdo específico**, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.



Art. 3º. VI - A **responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades**, nos termos da lei. (g.n.)

28. Em consequência, não se pode impor a um provedor de aplicações de internet obrigações ou responsabilidades decorrentes de fatos não compreendidos pelas suas atividades, relativas a aplicações de terceiros.

29. Assim, o Facebook Brasil esclarece que, **no que se refere aos serviços Facebook e Instagram**, é necessário que o Representante indique a(s) **URL(s) específica(s)** a(s) qual(is) se pleiteia a indisponibilização, bem como seja proferida **ordem judicial** específica nesse sentido, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 e da legislação eleitoral vigente, sob pena de nulidade.

30. A **identificação clara e específica do conteúdo** em aplicações de internet é indispensável para fins de sua localização inequívoca e, conseqüentemente, para viabilizar a adoção de providências como a indisponibilização de conteúdo.

31. Trata-se de letra expressa dos arts. 38, § 4º e 40, § 1º, inciso IV da Res. nº 23.610/2019 do TSE – alterada pelas Res. 23.624/2020 do TSE e Res. 23.671/2021 do TSE – e do art. 17, III e §1º-A da Res. 23.608/2019 – alterada pela Res. 23.672/2021, também do TSE, segundo o qual a ausência dessa indicação é causa de indeferimento da petição inicial:

Res. nº 23.610/2019, do TSE

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1 997, ad. 57-J).

§ 4º A **ordem judicial** que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, **SOB PENA DE NULIDADE**, a **URL** e, caso inexistente esta, a URI ou a URN **do conteúdo específico**, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução ([Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)) (...)

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade ([Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único](#)): (...)

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

//////////

7



Res. nº 23.608/2019, do TSE

Art. 17. **A petição inicial** da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: (...) III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (**URL** ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#).
(<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019/resolveuid/4d8024fe24a0487eb108794950b9993d>)

32. Como se nota, a localização inequívoca do conteúdo infringente e/ou do usuário a ser identificado apenas se mostra viável por meio da **URL** ("Universal Resource Locator").

33. Isso porque, ela é o endereço eletrônico próprio de cada conteúdo na internet (uma combinação única de letras, números e/ou caracteres), e **funciona como se fosse seu "CPF"**, já que há uma URL para cada tipo de conteúdo, seja ele uma conta, um post ou mesmo um comentário. Todo tipo de conteúdo tem o seu próprio endereço eletrônico e, justamente por isso que, no âmbito e nos limites técnicos dos serviços Facebook e Instagram, a URL é o único dado capaz de identificar, de maneira **inequívoca**, com absoluta certeza e total segurança jurídica, um determinado conteúdo na internet.

34. Essa indicação é essencial para a exigibilidade do cumprimento de ordens judiciais no Brasil, pois delimita o conteúdo específico sobre o qual se determinou a remoção ou a quebra de dados, evitando a remoção ou quebra de dados equivocada, o que violaria os limites subjetivos da lide (art. 506, CPC), a **privacidade e intimidade de eventuais terceiros** alheios às discussões da demanda⁸, a **liberdade de liberdade de expressão e de manifestação**,

⁸ Art. 5º, X e XII, CF e arts. 3º, III, 7º, caput e incisos I a II, 8º, parágrafo único, I e 10º, § 2º do MCI. Vale conferir: "Com efeito, rememoro que ficou decidido na decisão embargada que o acórdão recorrido deliberou em descompasso com a jurisprudência desta Casa, haja vista que, para o cumprimento das medidas adequadas para a remoção do conteúdo mencionado nos autos, seria necessária a indicação específica da URL, que, no caso, não foi fornecida. Sendo assim, não há como imputar a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. nenhum tipo de responsabilidade, tendo em vista que não houve descumprimento de ordem judicial, mas sim impossibilidade de cumprimento. (...) Desse modo, quanto à apontada **tozzinifreire.com.br**

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

//////////



acesso à informação e aos espaços públicos, e, ainda, à vedação da censura⁹

35. Não à toa, é letra expressa que **a ausência da indicação de URL é causa de NULIDADE de uma decisão judicial**, tornando-a **genérica, causando injusto embaraço ao seu cumprimento** (em afronta ao art. 77, IV do Código de Processo Civil - "CPC") com risco de torná-lo impraticável do ponto de vista legal (arts. 492, parágrafo único e 499 do CPC).

É o que reconhece a jurisprudência:

"(...) Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideras ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, **limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página**, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res. – TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham "a URL do conteúdo específico" que atinja candidato ou partido político. Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE)." (TSE - Rp: 06009736720186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 01/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 01/09/2018; g/n)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. REDE SOCIAL. FACEBOOK. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URL PARA EXATA LOCALIZAÇÃO DA PÁGINA E POSTAGENS IMPUGNADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA E, PORTANTO, APLICAÇÃO DE MULTA.** PRECEDENTES. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO.

Ademais, atribuir ao provedor a obrigação de buscar na página pessoal indicada as postagens tidas por irregulares, com todas as vênias ao digno Relator sorteado, seria atribuir um ônus a maior à empresa Facebook por ato irregular cometido por terceiro, correndo-se o risco, inclusive, de exclusão de postagem não impugnada nestes autos, em razão de eventual semelhança de conteúdo. Logo, **sem a demonstração das URLs específicas pela representante, constata-se a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, confirmada pela r. sentença, e, conseqüentemente, de rigor o afastamento da aplicação de multa a título de astreintes à empresa Facebook.**" (TRE-SP RE 504-24.2016.6.26.0095 -CLASSE 30 - PIRAJUI – SÃO

omissão, é importante esclarecer que, no último precedente citado, ficou claro que a indicação específica da URL também é necessária para viabilizar o fornecimento do IP e, com isso, o acesso à página pretendida. (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos infringentes." (STJ- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.686 - SP (2018/0115452-3), rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 1/8/2018; g/n)

⁹ Arts. 5º, IV, IX e XIV e ainda art. 220, caput e § 2º ambos da Constituição Federal – "CF", bem como arts. 2º, caput, 3º, I e 8º, caput do MCI bem como aos arts. 6º, § 2º, 38, caput e §1º da Res. 23.610/19 do TSE e art. 54, §1º da Res. 23.608/19 do TSE, que dispõem no mesmo sentido do art. 41, caput e §2º da Lei n. 9.504/87.

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

//////////

9

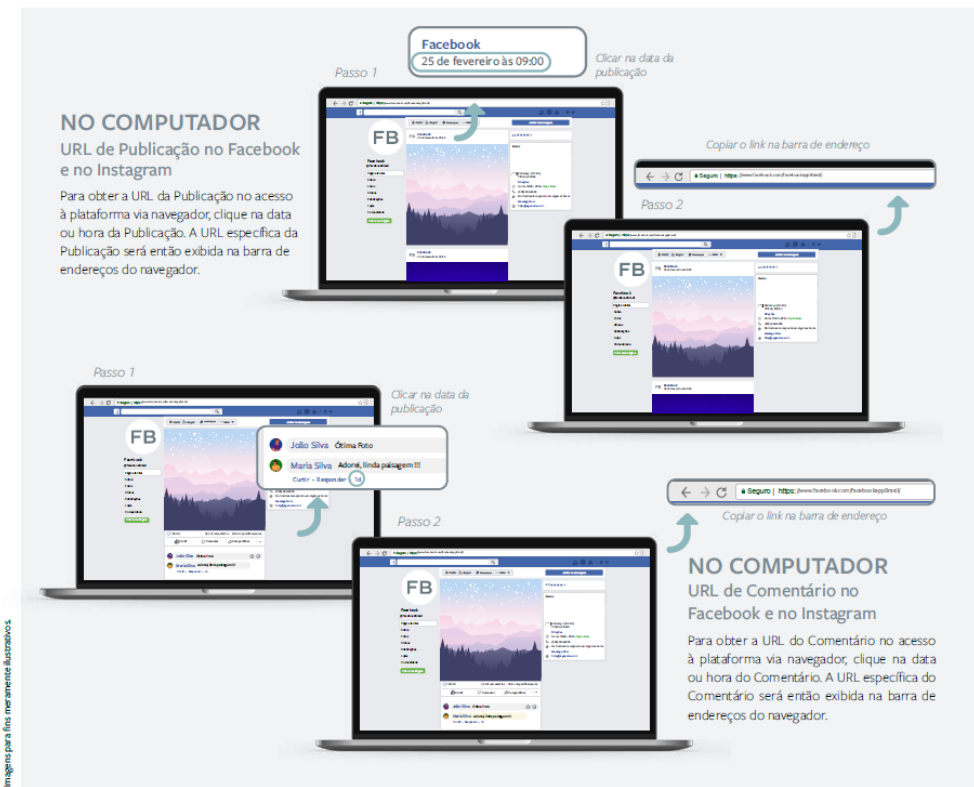


PAULO Rel. (DESIGNADA) Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi. D.J. 28.03.2017; g/n)

“A indicação da URL é medida que se impõe, de forma a se evitar a remoção de conteúdo alheio, a quebra de sigilo de dados de terceiro estranho à lide e a infração às garantias constitucionais de liberdade de manifestação e acesso à informação”. (...) (TRE-MG RE – TURVOLÂNDIA/MG, Relator: Rezende e Santos, Data de Julg: 25/11/2020, Data de Publicação: 25/11/2020)

36. Nos serviços Facebook e Instagram, a URL de perfis, páginas, grupos, eventos e conteúdos específicos é obtida de forma simples e fácil, conforme demonstra o passo a passo abaixo:

- **Para acesso pelo computador:**



- **Para acesso pelo celular:**

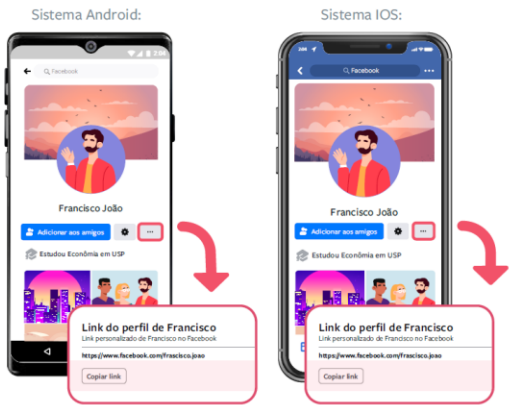
(i) **no Facebook:**

tozzinifreire.com.br

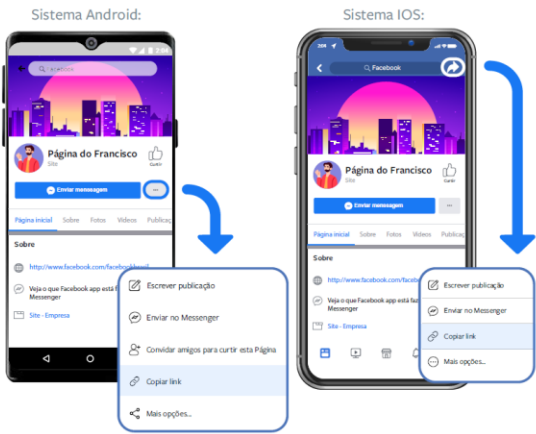
São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York



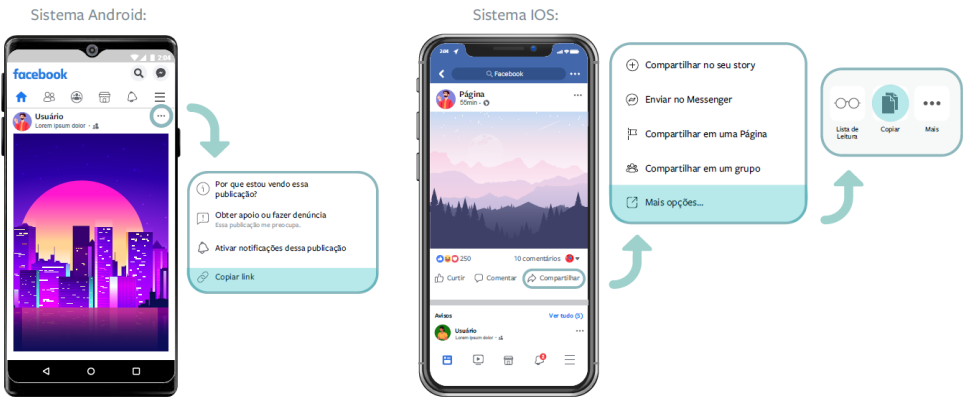
URL DE PERFIS NO FACEBOOK



URL DE PÁGINAS NO FACEBOOK



URL DE PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK

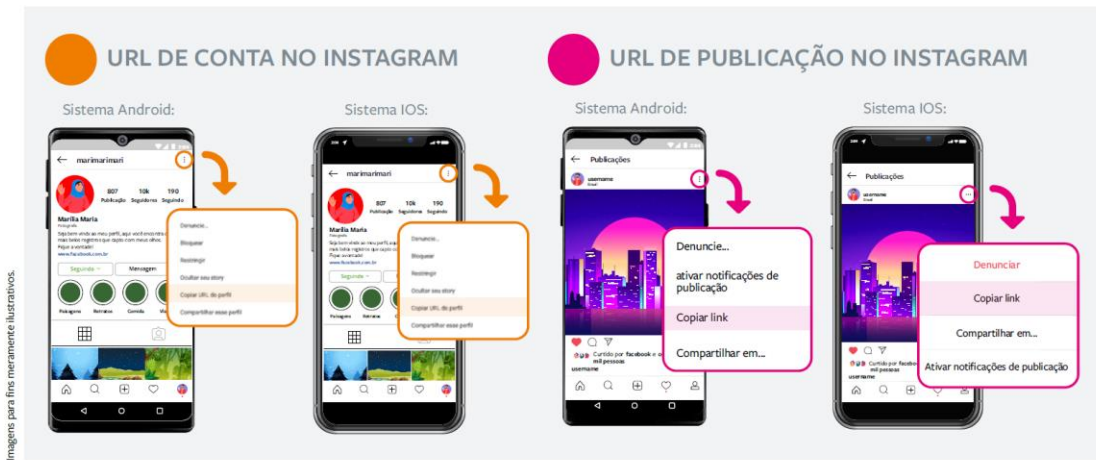


(ii) no Instagram:

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York ///////////////





37. Assim, para que seja válida e exigível eventual ordem de remoção de conteúdo e para que ela possa ser cumprida de forma segura pelo Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram, **necessária a indicação da URL específica do conteúdo a ser eventualmente removido.** É o que se requer seja reconhecido, sob pena de inexigibilidade por **nulidade**.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

38. Diante do exposto, o Facebook Brasil requer o acolhimento da preliminar arguida, para que seja reconhecida a **retificação do polo passivo da demanda**, a fim de que o Facebook Brasil passe a figurar apenas como **terceiro interessado** nesta lide.

39. Por fim, o Facebook Brasil reitera que poderá, mediante contato com o Provedor de Aplicações Facebook e Instagram, fornecer dados legalmente exigíveis, bem como indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por este D. Juízo, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação de qualquer nova decisão judicial, **com o fornecimento da URL específica desses conteúdos**, na forma da lei.

40. Por derradeiro, requer que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas na pessoa do advogado **Celso de Faria Monteiro OAB/PA 24358-A**, sob pena de nulidade, nos termos do § 2.º, do artigo 272 do NCPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

//////////

De São Paulo/SP para Moju/PA, 19 de maio de 2024.

Celso de Faria Monteiro
OAB/PA 24358-A

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York 

